

***Encerramento do Exercício:***  
Aspectos contabilísticos, fiscais e  
societários.

*Novembro de 2019*

---

## *Encerramento do Exercício para ME: Aspectos Contabilísticos, Fiscais e Societários*

1. A estrutura legal e o caso das Microentidades (ME):
  - Conceito de ME
  - Opção por modelo diferente
  - SNC a partir de 2016
  - IES 2019 (SAF-T)
  
2. O encerramento do exercício para ME
  - As asserções da contabilidade
  - Revisão das principais rubricas: investimentos, inventários, dívidas a receber, meios financeiros líquidos, passivos e provisões.
  - Depreciações e imparidades
  
3. O cálculo do imposto
  - Imposto corrente: estimativa de IRC
    - Revisão das principais rubricas da Mod. 22
  - Derrama: local e estadual
  - Tributação autónoma: o caso especial das viaturas
  
4. As Demonstrações Financeiras
  - Balanço: distinção corrente/não corrente
  - Informação adicional ao Balanço
  - A Demonstração de Resultados e a formação dos resultados
  - As taxonomias e o agrupamento previsto para as demonstrações financeiras
  
5. A prestação de contas
  - Deliberação sobre as contas
  - Dispensa de ata
  - Aplicação dos resultados

## 1. Opções para Microentidades (ME)

- a) Conceito de ME
- b) Opção por modelo diferente
- c) SNC a partir de 2016
- d) IES 2019 (SAF-T)

Regulamento 1606/2002

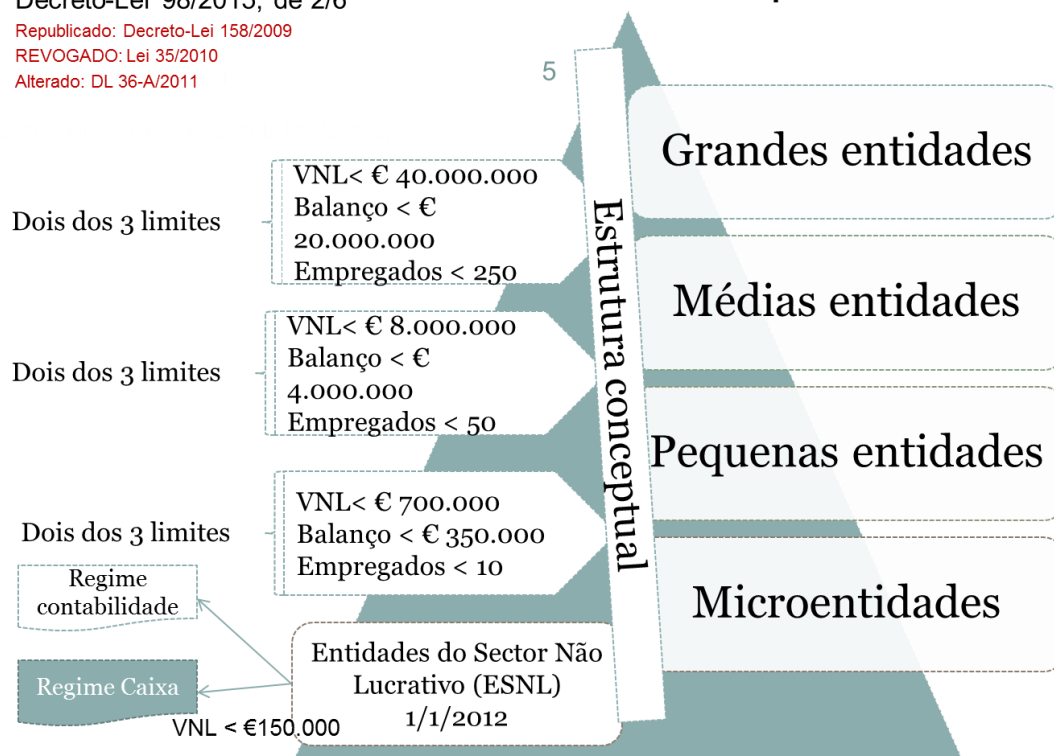
Decreto-Lei 98/2015, de 2/6

Republicado: Decreto-Lei 158/2009

REVOGADO: Lei 35/2010

Alterado: DL 36-A/2011

A partir de 1/1/2016



### Microentidades

Na sequência da aprovação da Lei 35/2010, de 2 de Setembro, foi criado um regime especial para as microentidades em alternativa ao SNC.

Com a publicação do Dec. Lei n.º 98/2015, de 2/6, as Microentidades passaram a ser integrantes do SNC, embora mantendo, no essencial, o modelo anterior (custo histórico).

#### • Disposições transitórias (Artigo 12.º)

- a. Para as entidades constituídas em ano anterior à data de produção de efeitos do presente decreto-lei [1/1/2016], **os limites reportam-se às demonstrações financeiras do período anterior a esta data [31/12/2015]**, produzindo efeitos a partir do período em que o presente decreto-lei produz os seus efeitos;
- b. Para as entidades que se constituam no ano de produção de efeitos do presente decreto-lei e anos seguintes, os limites reportam-se às previsões para o ano da constituição e produzem efeitos imediatos.

---

- **Categoria de microentidades (art. 9.º)**

1 — Consideram-se microentidades aquelas que, de entre as referidas no artigo 3.º, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço — € 350 000;
- b) Volume de negócios líquido — € 700 000;
- c) Número médio de empregados durante o exercício — dez.

Para a categorização das entidades deixou de ser relevante o tipo de sociedade. As sociedades anónimas podem assim ser consideradas Microentidades.

Definição de ‘Volume de negócios líquido’:

- O montante que resulta da venda dos produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos e abatimentos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios.
- Tratando-se de entidade para a qual o volume de negócios líquido, não seja por si só significativo da atividade desenvolvida, o que se presume quando o volume de negócios líquido for inferior a 75 % do total dos rendimentos da entidade, devem-lhe **ser adicionados ainda os rendimentos da entidade provenientes de outras fontes**, desde que os mesmos resultem de transações realizadas com terceiros no âmbito da atividade operacional da entidade.

- **Forma de apuramento das categorias de entidades (art. 9.º A)**

Os limites previstos no artigo anterior **reportam-se ao período imediatamente anterior**, devendo, quando aplicável, observar-se as seguintes regras:

- a) Sempre que em dois períodos consecutivos imediatamente anteriores sejam ultrapassados dois dos três limites enunciados nos n.os 1 a 3 do artigo anterior, as entidades **deixam de poder ser consideradas na respetiva categoria** a partir do terceiro período, inclusive, para efeitos do presente decreto-lei;
- b) As entidades **podem novamente ser consideradas nessa categoria**, para efeitos do presente decreto-lei, caso deixem de ultrapassar dois dos três limites enunciados para a respetiva categoria nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores.

- **Norma de salvaguarda (art. 9.º D : Microentidades)**

1 — As entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º devem aplicar a «norma Contabilística para Microentidades» (NC-ME), compreendida no SNC.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, **as entidades aí referidas podem optar pela aplicação das «normas Contabilísticas e de Relato Financeiro» (NCRF) ou da NCRF-PE, devendo tal opção ser identificada na declaração a que**

---

se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (modelo 22).

- **O Modelo Completo:**

- Estrutura legal: DL 98/2015 (DL 158/2009 republicado)
- Estrutura conceptual: Aviso 8254/2015
- Demonstrações financeiras: Portaria 220/2015
- Quadro de contas: Portaria 218/2015
- Norma: Aviso 8255/2015

- **Dispensa do Anexo para Microentidades (art. 11.º n.º 4 DL 98/2015)**

As Microentidades são dispensadas de apresentar o anexo, desde que, quando aplicável, procedam à divulgação das seguintes informações no final do balanço:

- a) Montante total dos compromissos financeiros, garantias ou ativos e passivos contingentes que não estejam incluídos no balanço e uma indicação da natureza e forma das garantias reais que tenham sido prestadas e, separadamente, compromissos existentes em matéria de pensões, bem como compromissos face a empresas coligadas ou associadas;
- b) Montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão, com indicação das taxas de juro, das condições principais e dos montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou objeto de renúncia, assim como os compromissos assumidos em seu nome a título de garantias de qualquer natureza, com indicação do montante global para cada categoria;
- c) As informações referidas na alínea d) do n.º 5 do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, quando aplicável.

- **Dispensa de obrigações: Relatório de gestão (art. 66.º CSC)**

Ficam dispensadas da obrigação de elaborar o relatório de gestão as microentidades, ..., desde que procedam à divulgação, quando aplicável, no final do balanço, das informações:

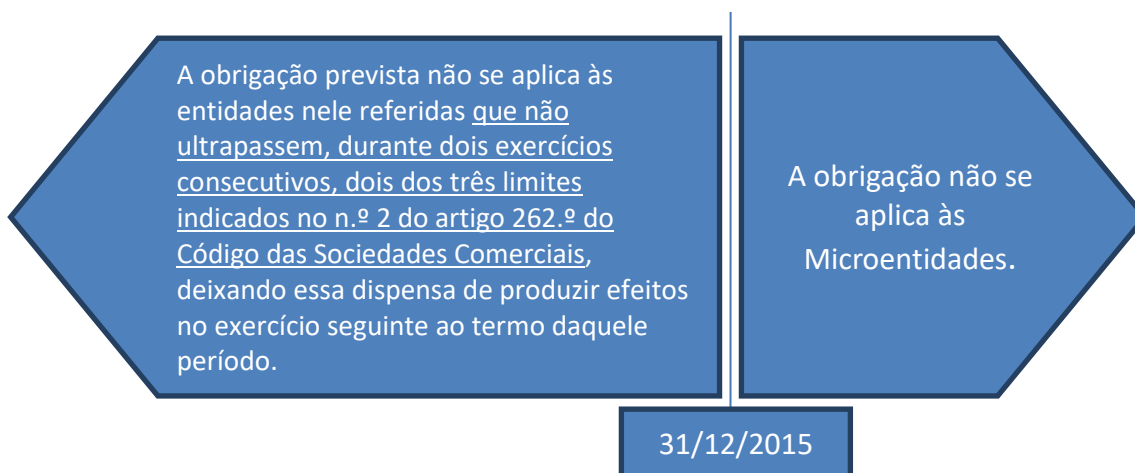
- (n.º 5 alínea d) O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das quotas ou ações próprias adquiridas ou alienadas durante o período, a fração do capital subscrito que representam, os motivos desses atos e o respetivo preço, bem como o número e valor nominal ou contabilístico de todas as quotas e ações próprias detidas no fim do período.

---

- **Inventário permanente (art. 12.º)**

1 - As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE ficam obrigadas a adoptar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos:

- a) Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do período, ou, ao longo do período, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada exercício;
- b) Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respectivos registos contabilísticos.



**Ficam também dispensadas** as entidades relativamente às seguintes actividades:

- a) Agricultura, produção animal, apicultura e caça;
- b) Silvicultura e exploração florestal;
- c) Indústria piscatória e aquicultura;
- d) Pontos de vendas a retalho que, no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, vendas superiores a € 300 000 nem a 10% das vendas globais da respectiva entidade.

**Ficam ainda dispensadas** as entidades cujas actividades predominantes consistam na prestação de serviços, considerando-se como tais as que apresentem, no período de um exercício, um custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas que não exceda € 300.000 nem 20 % dos respectivos custos operacionais

- **Comunicação de inventários – AT (DL 198/2012)**

Artigo 3.º-A - Comunicação dos inventários

1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário **valorizado** respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável

---

pela área das finanças. (Redação do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro A alteração introduzida reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2020)

2 - Relativamente às pessoas que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.

3 - Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda € 100.000 a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC. (Redação do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

• **Informações adicionais fiscais (Directiva 2013/34/UE)**

- Os Estados-Membros que utilizem meios eletrónicos para apresentar e publicar as demonstrações financeiras anuais asseguram que as pequenas empresas não sejam obrigadas a publicar, as divulgações adicionais exigidas pela legislação fiscal nacional.

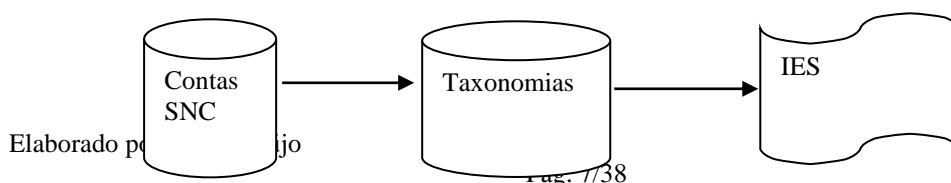
## **Obrigações contabilísticas das empresas (SAF-T)**

Artigo 123.º

1 — As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável. (Igual)

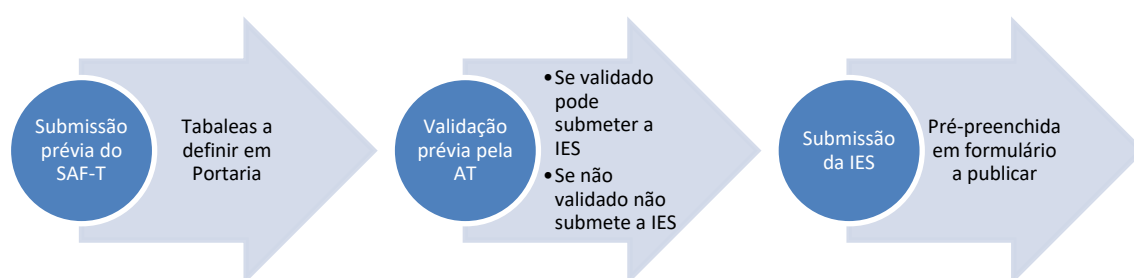
8 - As entidades referidas no n.º 1 devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças. [Foi retirado” que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos”]

Com a publicação da Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, passámos a incluir no ficheiro SAF-T PT, um plano de contas fiscal (Taxonomias), para efeitos de entrega de informação contabilística harmonizada para efeitos fiscais (com o objectivo de facilitar o preenchimento da IES).



## NOVA IES

O Dec. Lei n.º 87/2018, de 31 de Outubro, alterou o disposto no Dec. Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro (IES), pelo que o preenchimento da IES passou a ser efectuado através da validação prévia do SAF-T da "contabilidade".



### **Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro (Adiamento do SAF-T)**

#### **Artigo 21.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

6 - No processo de submissão prévia a que se refere o número anterior, devem ser excluídos, previamente à submissão, os campos de dados do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF-T(PT), relativo à contabilidade, que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma, designadamente dados que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados.

7 - Para efeitos dos números anteriores e demais artigos do presente diploma, os campos de dados do ficheiro normalizado SAF-T(PT), relativo à contabilidade, e os procedimentos a adotar, são definidos por decreto-lei.

8 - Para efeitos contraordenacionais, a obrigação de entrega da IES/DA constitui uma obrigação distinta da submissão e validação do ficheiro normalizado referido nos números anteriores.»

#### **Artigo 22.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A Regulamentação prévia necessária à entrega do ficheiro SAF-T(PT), relativo à contabilidade A obrigação de entrega do ficheiro SAF-T(PT), relativo à contabilidade, devidamente expurgado, prevista nos artigos anteriores, está dependente da prévia publicação do decreto-lei previsto no n.º 7 do artigo 2.º»



---

## CARTA A DIRIGIR À SOCIEDADE

Designação da sociedade  
Morada  
Código Postal

(localidade) \_\_\_\_\_, (dia) \_\_\_\_\_ de (mês) \_\_\_\_\_ de (ano) \_\_\_\_\_

Assunto:  
Modelo de contabilidade  
a usar para os exercícios de 2016 e seguintes

Ex.mo Sr. Gerente

Com a republicação do Dec. Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, (pelo Dec. Lei. N.º 98/2015) foram alterados os limites para enquadramento no modelo de contabilidade, o SNC (Sistema de Normalização Contabilística), que entra em vigor a partir de 1/1/2016.

A partir de 1/1/2016, são consideradas Microentidades, a empresa que não ultrapasse dois dos seguintes três limites:

- € 700.000 de Volume de Negócios Líquido
- € 350.000 de Balanço
- 10 Empregados

Trata-se de um regime mais simples que o SNC para pequenas entidades ou do que o regime geral dado que assenta no princípio do custo histórico. Contudo, neste regime não são possíveis algumas técnicas contabilísticas tais como as revalorizações dos activos fixos tangíveis ou uso do método de equivalência patrimonial para as participações financeiras.

Este enquadramento permite a dispensa do uso do inventário permanente, do anexo (são incluídas informações adicionais no Balanço) e o relatório de gestão.

Pode, no entanto, a entidade optar por aplicar o modelo de contabilidade previsto para Pequenas Entidades ou o Regime Geral.

Uma vez que a sociedade que legalmente representa se encontra enquadrada na categoria das Microentidades, é necessário que decida se pretende manter o regime aplicável (Microentidades) ou se opta pelo uso do regime para Pequenas Entidades ou o Regime Geral.

Esta decisão poderá ser alterada se a empresa, no futuro, deixar de cumprir os limites estabelecidos para cada modelo, ou se optar pelo regime mais baixo pretender aplicar o regime superior.

Tratando-se de uma opção relevante e com impacto no encerramento do exercício de 2016 e futuros, venho por este meio, na qualidade de CC (ex-TOC) da empresa, solicitar a vossa decisão com vista a proceder ao encerramento do exercício em conformidade com as regras aplicáveis ao modelo escolhido.

O CC

---

---

## RESPOSTA DA SOCIEDADE AO CC

(Papel timbrado da sociedade)

Ao CC da sociedade (Designação da sociedade) \_\_\_\_\_,

(Nome do CC) \_\_\_\_\_

Inscrito na OCC com o n.º (n.º inscrição) \_\_\_\_\_

Assunto:

Opção pelo regime de contabilidade a aplicar no ano de 2016 e seguintes

Para os devidos efeitos, venho por este meio, (Nome do Gerente) \_\_\_\_\_, na qualidade de Gerente da sociedade (Designação da sociedade) \_\_\_\_\_, com o NIPC \_\_\_\_\_, com poderes para o acto, informar que a minha decisão, quanto ao regime de contabilidade a aplicar ao exercício de 2016 e seguintes, até que os limites sejam ultrapassados conforme as disposições legais aplicáveis ou uma minha comunicação futura por escrito em contrário, é a seguinte:

Permanecer no regime das Microentidades;

ou

Embora integrado no regime das Microentidades, optar pela aplicação do modelo de contabilidade previsto para pequenas entidades;

ou

Optar pela aplicação do regime geral.

O Gerente

\_\_\_\_\_

(localidade) \_\_\_\_\_, (dia) \_\_\_\_ de (mês) \_\_\_\_\_ de (ano) \_\_\_\_\_.

---

Face às responsabilidades acrescidas dos CC's, quanto à aplicação das normas contabilísticas, chamamos especial atenção ao conteúdo do art. 14.º do DL 158/2009 (na nova redacção):

**Artigo 14.º Ilícitos de mera ordenação social**

1 — A entidade sujeita ao SNC que não aplique qualquer das disposições constantes nas normas contabilísticas e de relato financeiro cuja aplicação lhe seja exigível e que distorça com tal prática as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que seja, por lei, obrigada a apresentar, é punida com coima de € 1.500 a € 30.000 (era de € 500 a € 15.000).

2 — A entidade sujeita ao SNC que efectue a supressão de lacunas de modo diverso do aí previsto e que distorça com tal prática as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que seja, por lei, obrigada a apresentar, é punida com coima de € 1.500 a € 30.000.

3 — A entidade sujeita ao SNC que não apresente qualquer das demonstrações financeiras que seja, por lei, obrigada a apresentar, é punida com coima de € 1.500 a € 30.000.

4 — Caso as infracções referidas nos números anteriores sejam praticadas a título de negligência, as coimas são reduzidas a metade.

5 — Na graduação da coima são tidos em conta os valores dos capitais próprios e do total de rendimentos das entidades, os valores associados à infracção e a condição económica dos infractores.

6 — A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima competem ao presidente da Comissão de Normalização Contabilística, com possibilidade de delegação no vice-presidente da comissão executiva.

7 — O produto das coimas reverte nas seguintes proporções:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a Comissão de Normalização Contabilística.

8 — Aos ilícitos de mera ordenação social previstos no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

---

## **2. O encerramento do exercício para ME**

- a) As asserções da contabilidade
  - b) Revisão das principais rubricas
  - c) Depreciações, imparidades e provisões
- 

### **• CONTINUIDADE**

Aquando da preparação de demonstrações financeiras, a gerência deve fazer uma avaliação da capacidade de uma entidade de prosseguir como uma entidade em continuidade. As demonstrações financeiras devem ser preparadas na base da empresa em continuidade, a menos que a gerência ou pretenda liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou não tenha alternativa realista senão fazer isso. Quando a gerência estiver consciente, ao fazer a sua avaliação, de incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de prosseguir como uma empresa em continuidade, essas incertezas devem ser divulgadas.

Quando as demonstrações financeiras não forem preparadas numa base de continuidade, esse facto deve ser divulgado, juntamente com as bases pelas quais as demonstrações financeiras foram preparadas e a razão por que a entidade não é considerada como estando em continuidade.

Especial atenção quanto ao incumprimento do capital mínimo previsto no art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

### **• CONSISTÊNCIA DA APRESENTAÇÃO**

A apresentação e a classificação de itens nas demonstrações financeiras devem ser mantidas de um período para outro, a menos que outra apresentação ou classificação seja mais apropriada, tendo em consideração os critérios para a selecção e aplicação de políticas contabilísticas contidas na NC -ME.

Ao efectuar tais alterações na apresentação, uma entidade reclassifica a sua informação comparativa de acordo com o referido no ponto 2.7.

### **• COMPENSAÇÃO**

Os activos e passivos, e os rendimentos e gastos, não devem ser compensados, excepto quando tal for exigido ou permitido por um capítulo da NC -ME.

### **• MATERIALIDADE E AGREGAÇÃO**

Cada classe material de itens semelhantes deve ser apresentada separadamente nas demonstrações financeiras.

Os itens de natureza ou função dissemelhante devem ser apresentados separadamente, a menos que sejam imateriais.

Considera –se que as omissões ou declarações incorrectas de itens são materiais quando podem, individual ou colectivamente, influenciar as decisões económicas dos utentes, tomadas com base nas demonstrações financeiras.

---

- **INFORMAÇÃO COMPARATIVA**

A menos que um capítulo da NC -ME o permita ou exija de outra forma, deve ser divulgada informação comparativa com respeito ao período anterior para todas as quantias relatadas nas demonstrações financeiras. A informação comparativa deve ser incluída para a informação narrativa e descritiva quando seja relevante para a compreensão das demonstrações financeiras do período corrente.

- **REGIME CONTABILÍSTICO DO ACRÉSCIMO**

Uma empresa deve preparar as suas demonstrações financeiras, excepto para informação de fluxos de caixa, segundo o regime contabilístico do acréscimo.

Este princípio contabilístico distingue claramente a contabilidade numa óptica de caixa da óptica do acréscimo. É da aplicação deste princípio que resultam alguns dos problemas do encerramento. Algumas operações ainda não têm um documento de suporte, com as características previstas pela administração fiscal, e outras tratam-se de presunções ou estimativas.

- **Razões para a especialização (Balanceamento)**

Para os defensores da contabilidade numa óptica de acréscimo, a razão principal deve-se à necessidade do “*matching*” das operações, isto é, um adequado Balanceamento entre os réditos obtidos e dos gastos incorridos para que se possa apurar o resultado das operações, independentemente dos movimentos financeiros que destas derivaram.

Desta forma, torna-se necessário proceder ao reconhecimento dos rendimentos e dos gastos no momento em que ocorreram e não no momento em que foram recebidos ou pagos. De forma a corresponder a esta necessidade, torna-se necessário identificar, sobretudo no momento do encerramento, os diversos diferimentos e acréscimos a reconhecer nas rubricas respectivas.

- **A especialização conforme a perspectiva fiscal**

No que concerne à perspectiva fiscal há uma quase total sintonia com a contabilidade, conforme demonstra o artigo seguinte do CIRC<sup>1</sup>:

***Artigo 18.º***

***Periodização do lucro tributável***

1 — **Os rendimentos e os gastos**, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, **são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento**, de acordo com o regime de periodização económica.

---

<sup>1</sup> Na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2014.

---

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1:

- a) **Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;**
- b) **Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;**
- c) Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo 19.º

12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, **os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente**, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.

---

- **Contas de especialização**

No quadro de contas previsto na Portaria n.º 218/2015, aplicável às Microentidades,, estabelece-se o seguinte:

**272- Devedores e credores por acréscimos (periodização económica)**

Estas contas registam a contrapartida dos rendimentos e dos gastos que devam ser reconhecidos no próprio período, ainda que não tenham documentação vinculativa, cuja receita ou despesa só venha a ocorrer em período ou períodos posteriores.

**2721 - Devedores por acréscimos de rendimentos**

Para que esta conta seja debitada, a quantia deverá corresponder a direitos efectivos, na acepção constante por exemplo na norma sobre rédito, para configurarem a definição de activo, tal como previsto na estrutura conceptual.

Esta conta é sempre debitada por contrapartida da correspondente conta de rendimentos, nunca podendo apresentar saldos credores.

Uma das situações com que as entidades são mais frequentemente confrontadas é a que se prende com os juros de depósitos a prazo, ou de aplicações financeiras, em que só no final do respectivo período do vencimento dessas aplicações são emitidas pelas entidades bancárias os correspondentes documentos informando do valor dos juros creditados e das retenções efectuadas, quando não simplesmente do respectivo valor líquido. No final do exercício, as entidades deverão calcular os juros correspondentes ao período que integra esse mesmo exercício e efectuar o seguinte lançamento:

27.2.1.X - Juros obtidos

a 79.1.1 - Depósitos bancários

Pelo cálculo dos juros credores, correspondentes a este exercício, referente ao depósito a prazo no Banco X

No exercício seguinte, no momento em que se vencer o depósito a prazo, e na posse do respectivo documento emitido pela entidade bancária respectiva, efectua-se o seguinte lançamento:

12 1 - Banco X

24.1.2 - Retenção na fonte

a 27.2.1.X - Juros obtidos

a 79.1.1 - Depósitos bancários

Pelos juros correspondentes ao exercício corrente (e que serão somente os que estão creditados na c/ 7911, dado que o valor inscrito, na conta 2721, já foi considerado rendimento, no exercício anterior).

Podem existir outras situações relacionadas com os acréscimos de rendimentos, como:

- 
- A possível determinação e atribuição futura de comissões referentes a um negócio agenciado;
  - Bonus ou rappels a receber;
  - Prestação de serviços já realizados e ainda não facturados;
  - Vendas de mercadorias ou produtos não pertencentes ao Stock da empresa e ainda não facturados.

O caso mais problemático prende-se com a prestação de serviços já realizados e ainda não facturados, como por exemplo da formação e que se tratam da seguinte forma:

27.2.1.Y – Acção de formação K

a 72.1 – Acção de formação “K”

Reconhecimento da quantia relativa à formação já realizada no exercício

No exercício seguinte, ao emitir a factura correspondente à referida Acção, será efectuado o seguinte lançamento:

21.1.1 – Entidade X

a 24.3.3.1 – IVA – Liquidado – Operações gerais (Pela quantia total de IVA constante na factura)

a 27.2.1.Y - Acção de formação “K”

a 72.1 - Acção de formação “A”

Pela quantia total constante na factura

### **2722 - Credores por acréscimos de gastos**

Para que esta conta seja creditada, a quantia deverá corresponder a obrigação, na acepção constante por exemplo na norma sobre benefícios dos empregados, para configurarem a definição de passivo, tal como previsto na estrutura conceptual.

Esta conta é sempre creditada por contrapartida da correspondente conta de gastos, nunca podendo apresentar saldos devedores.

Quanto aos casos mais frequentes, vamos analisar as seguintes situações:

#### ▪ SEGUROS

No decorrer da primeira semana de Janeiro, do exercício seguinte, é recebida na empresa a apólice de um seguro anual de responsabilidade civil, cujo início se reporta a 1 de Setembro do exercício anterior e que termina a 30 de Agosto do próprio ano e cujo aviso de pagamento ascende a 3.000 € cujo pagamento ocorreu de imediato.

Há pois que reconhecer no exercício anterior e a ser objecto de encerramento, o gasto referente a 4/12 (correspondentes ao período de Setembro a Dezembro) do seguro reconhecido e pago da seguinte forma:



---

62.63 – Seguros

a 27.2.2.X - Seguros a liquidar

Quantia correspondente ao exercício de a encerrar (1.000 €), conforme cópia anexa.

E em Janeiro, do exercício seguinte, com o original do recibo a servir de suporte documental, efectua-se o seguinte lançamento:

62.63 – Seguros (relativo a 8/12 – 2.000 €)

27.2.2.X - Seguros a liquidar

a 12.1 - Banco N

Cheque n.º XX para pagamento Recibo n.º DD

▪ REMUNERAÇÕES A LIQUIDAR

O lançamento a efectuar, de acordo com os procedimentos relativos à norma sobre benefícios dos empregados, no exercício anterior ao do efectivo pagamento destes encargos, será do seguinte teor:

63.1 - Remunerações dos órgãos sociais

63.2 - Remunerações do pessoal

63.5 - Encargos sobre remunerações

a 27.2.2.Y - Remunerações a liquidar

Pelo processamento das férias, subsídios de férias e respectivos encargos sociais a pagar no próximo ano.

No exercício seguinte, quando os trabalhadores exercerem o seu direito ao gozo das férias, efectuar-se-á, então, o seguinte lançamento:

27.2.2.Y - Remunerações a liquidar

a 24.2.1 - Trabalho dependente

a 24.5 - Contribuições para a Segurança Social

a 23.1.1 - Remunerações a pagar aos órgãos sociais

a 23.1.2 - Remunerações a pagar ao pessoal

Conforme processamento das férias e respectivos subsídios de férias.

Se eventualmente, se calculou, no exercício anterior, um valor inferior ao que vai ser pago, por ter havido, entretanto, aumentos de vencimentos, a diferença será movimentada a débito das respectivas subcontas da conta 63 – Gastos com o pessoal, e nunca a débito da conta 68.8.1 – Outros gastos e perdas – Correções relativas a períodos anteriores.

Se calculou, no exercício anterior, um valor superior ao que é pago, por exemplo, não se terem concretizado os aumentos dos vencimentos previstos no final do ano anterior, a diferença deverá ser movimentada através da conta 78.8.8. – Outros rendimentos e ganhos – Outros – Outros não especificados ou da conta 63 – Gastos com o pessoal, nas respectivas subcontas, e nunca a crédito ou da conta 78.8.1 – Outros rendimentos e ganhos – Outros - Correções relativas a períodos anteriores,.

---

- JUROS A LIQUIDAR

Supondo que uma empresa contratou com uma instituição financeira um empréstimo, em Dezembro, por 90 dias, vencendo-se os respectivos juros somente no final do prazo, isto é, em Fevereiro.

No exercício a encerrar deve-se, calcular os juros correspondentes ao próprio exercício e efectuar, o seguinte lançamento.

69.1.1 – Juros de financiamentos obtidos

a 27.2.2.Y - Juros a liquidar

Pelo cálculo da quantia vencida e não liquidada de juros até final de Dezembro referente ao Empréstimo X.

No final de Fevereiro do exercício seguinte, ao ser recebido o documento emitido pelo Banco N com o débito dos respectivos juros, efectua-se o seguinte lançamento:

27.2.2.Y - Juros a liquidar (Pela quantia já reconhecida)

69.1.1 - Empréstimos bancários (Pela quantia referente ao exercício)

a 12.1 - Banco N

Juros debitados conforme documento anexo.

Em muitos casos acontece que o Banco não fornece o respectivo, e devido, plano financeiro pelo que terá que se construir um com base nos elementos, capital, tempo e taxa de juro efectiva.

- OUTROS ACRÉSCIMOS DE GASTOS

Há então outros casos mais correntes a verificar como os consumos de água, electricidade, telefones, etc.

62.41 – Electricidade

62.43 – Água

62.62 – Comunicação

a 27.2.2.Z - Outros acréscimos de custos

Consumos referentes aos meses de \_\_\_\_\_, do presente exercício, conforme cópias dos respectivos documentos, que se anexam.

No exercício seguinte e nos meses correspondentes às datas da facturação entretanto recebida, efectua-se, então, por cada um dos respectivos fornecedores, o seguinte tipo de lançamento:

27.2.2.Z - Outros acréscimos de custos

24.3.2.3 - Outros bens e serviços

a 27.8 - Entidade NN

Conforme sua factura n.º XX.

---

## **28 — Diferimentos**

Compreende os gastos e os rendimentos que devam ser reconhecidos nos períodos seguintes.

### **281 – Gastos a reconhecer**

Esta conta é sempre debitada por contrapartida das contas de meios financeiros líquidos ou de terceiros (p. ex. Fornecedores). É preciso, no entanto, atender a que certas situações carecem do devido registo nas contas de terceiros uma vez que é necessário dar cumprimento ao preenchimento dos mapas recapitulativos de fornecedores.

Para que esta conta registe eventos é necessário que correspondam a direitos efectivos e que correspondam à definição de activo, tal como previsto na estrutura conceptual.

A situação mais frequente prende-se com pagamentos antecipados de rendas, juros, ou em geral gastos pré-pagos.

Assim, trata-se de um custo que em deverá ser reconhecido como gasto em exercícios seguintes, quando os benefícios decorrentes desse activo sejam efectivamente consumidos. O lançamento a ser efectuado, com base não respectivo documento de suporte, deverá ser o seguinte:

28.1.X - Rendas pré pagas  
a 12.1 - Banco X  
S/Recibo n.º A2

E em cada um dos meses seguintes (se mais do que um), será efectuado o seguinte lançamento:

62.61 - Conservação e reparação  
a 28.1.X - Rendas pré-pagas  
Pela imputação ao exercício da quantia correspondente.

### **282 – Rendimentos a reconhecer**

Esta conta serve para registar os rendimentos que devam ser reconhecidos nos exercícios seguintes. Esta conta é sempre creditada, por débito das contas de meios financeiros líquidos e/ ou de terceiros, não podendo apresentar saldos devedores.

Para que esta conta registe eventos, é necessário que estes correspondam a réditos que ainda não se possam reconhecer, por faltar algum ou alguns dos elementos que

---

os tornam recebíveis, tal com por exemplo a norma sobre rédito no que respeita a vendas ou prestação de serviços.

Uma boa parte das situações que se enquadram nesta rubrica se refere aos “subsídios à exploração” (ver a norma sobre subsídios e apoios do governo) os quais só deverão ir sendo reconhecidos como rendimentos na justa medida em que vão sendo reconhecidos os gastos que este visam compensar.

No que respeita à contabilização devemos seguir os seguintes procedimentos:

Pelo reconhecimento do subsídio (sempre pela decisão – quando a entidade tem razoável segurança que vai cumprir as condições e espera que sejam os subsídios sejam recebidos - e nunca aquando da entrega do pedido de apoio):

27.8.x – Entidade X (Que concedeu o subsídio)

a 28.2.Y - Subsídios à exploração

Subsídio, no montante de x € atribuído à n/ empresa, para contratação de pessoal/apoio ao preço de venda/etc., conforme decisão de XX/XX/XX.

Pelo recebimento total ou parcial do subsídio:

12.1 - Banco N

a 27.8. – Entidade X (Que concedeu o subsídio)

Recebimento (parcial, ou total) do subsídio atribuído, por esta entidade, à nossa empresa.

Pelos gastos incorridos que os subsídios visam compensar:

62x/63x. – XXXX

a 27.8..x - Empresa “YY”

E em simultâneo:

28.2.X - Subsídios

a 75.X - Subsídios à exploração

Reconhecimento, como rendimento, da quantia correspondente à totalidade dos gastos do exercício a que se refere o subsídio.

---

## **Asserções da contabilidade**

A elaboração das demonstrações financeiras assenta num conjunto de asserções, que, devidamente satisfeitas, asseguram a validade da informação para os utentes.

Podemos assim evidenciar as seguintes asserções:

*1 - Existência* - um activo ou um passivo existe numa determinada data;

*2 - Direitos e obrigações* - um activo ou um passivo respeita à entidade numa determinada data;

*3 - Ocorrência* - uma transacção ou um acontecimento realizou-se com a entidade e teve lugar no período;

*4 - Integralidade* - não há activos, passivos, transacções ou acontecimentos por registar, ou elementos por divulgar;

*5 - Mensuração* - uma transacção ou acontecimento é registado e mantido pela devida quantia e o rédito ou gasto é imputado ao período devido; e

*6 - Apresentação e divulgação* - um elemento é divulgado, classificado e descrito de acordo com a estrutura conceptual de relato financeiro aplicável.

Devemos atender à responsabilidade assumida com a assinatura das demonstrações financeiras, pelo que é recomendável, aos técnicos, que obtenham uma declaração de responsabilidade do órgão de administração, a quem incumbe a prestação de contas. Esta declaração poderá ter o seguinte teor:

---

(Em papel timbrado da entidade)

## DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINAL DE EXERCÍCIO

Localidade, 31 de Dezembro de 2018

Nos termos do previsto no N.º 6 do artigo 12.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, emite-se a presente declaração a pedido do Contabilista Certificado **NOME DO CC**, inscrito na OCC com o número **X**, a quem compete a planificação, organização e execução da nossa contabilidade e assumpção da responsabilidade técnica, em termos contabilísticos e fiscais.

Para tanto declaramos tal como é nosso dever que:

- O regime de contabilidade usado no encerramento do exercício foi enquadrado pela Lei e as opções permitidas são da exclusiva responsabilidade da Gerência/Administração;
- A Gerência/Administração decidiu seleccionar e aplicar as políticas contabilísticas divulgadas através do Anexo;
- Não existem acordos em quaisquer instituições envolvendo compensações de saldos, restrições de movimentos de dinheiro ou linhas de crédito, para além dos divulgados;
- Não existem irregularidades envolvendo os órgãos sociais que possam ter efeito relevante nas demonstrações financeiras;
- Foram cumpridas todas as obrigações fiscais e parafiscais, para além das situações conhecidas e registadas na contabilidade;
- Não temos projectos ou acções em curso que possam afectar a continuidade das operações e da empresa;
- Todas as situações que possam afectar as demonstrações financeiras e fiscais foram comunicadas em devido tempo e constam nas demonstrações financeiras e fiscais respeitantes ao período económico findo nesta data;
- Fomos informados e assumimos inteira responsabilidade das eventuais consequências do não cumprimento do número mínimo de horas de formação ao pessoal da empresa previstas no Código do Trabalho;
- Foram efectuadas contagens físicas de todos os elementos constantes no activo da empresa;
- Fomos informados e assumimos inteira responsabilidade das eventuais consequências do não cumprimento do estipulado no art. 63.ºC da Lei Geral Tributária quanto à existência de conta bancária ou de movimentos de pagamentos e recebimentos que não sejam efectuados por conta bancária em nome da empresa.
- Não foram omitidos quaisquer documentos, correspondência relevante, actas das reuniões dos Accionistas/Sócios e dos órgãos sociais, tendo sido prestadas todas as informações adicionais para melhor compreensão dos mesmos que constam nas demonstrações financeiras reportadas ao período económico findo;
- Foram transmitidos todos os compromissos e todas as responsabilidades, reais ou contingentes, que afectam a situação da empresa;
- A empresa não tem nenhum litígio ou conflito esperado com qualquer entidade para além dos divulgados nas demonstrações financeiras;

A Gerência/Administração  
(Nomes e Cargos)

### **Art. 24.º da LGT**

3 — A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

### **Art. 8.º do RGIT**

3 - As pessoas referidas no n.º 1, bem como os técnicos oficiais de contas, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até trinta dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

### **Comunicações directamente no portal das finanças em:**

[Você está aqui](#) > [Início](#) > [Os Seus Serviços](#) > [Entregar](#) > [Comunicação nos termos do n.º3 do art.º 8 RGIT](#)

Esta página permite aos Técnicos Oficiais de Contas comunicar à AT, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 8º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), as razões/motivos que impediram o cumprimento atempado de determinadas obrigações declarativas, nomeadamente as relacionadas com a falta de entrega de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções.

**ATENÇÃO:** Só serão válidas as comunicações efectuadas nos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração a que se referem.

NIF do Sujeito Passivo:

[<< INICIAR INTENÇÃO DE COMUNICAÇÃO](#)

### **Assuntos tratados na norma ME:**

- **Estrutura e conteúdo das DF's**
- **Adopção pela primeira vez da NC-ME**
- **Políticas contabilísticas, alterações das estimativas contabilísticas e erros**
- **Activos fixos tangíveis**
- **Activos intangíveis**
- **Loações**
- **Custos de empréstimos obtidos**
- **Inventários**
- **Rédito**
- **Provisões**
- **Contabilização dos subsídios do governo**
- **Os efeitos de alterações em taxas de câmbio**
- **Impostos sobre o rendimento**
- **Activos e passivos financeiros**
- **Benefícios dos empregados**

### c) Estudo das principais rubricas do balanço (Quadros de verificação)

Programa de Trabalho	Ref.ª: 11
Caixa e Bancos	Moeda: €
Empresa: _____	Data referência: 31-12-2019

<b>Objectivos a atingir:</b> - Todas as caixas e contas em bancos estão devidamente registadas na contabilidade - Os movimentos em caixa e bancos estão devidamente identificados e registados - As quantias registadas na contabilidade correspondem aos extractos de bancos e folhas de caixa - As contas existem à data de referência - Foram efectuadas as reconciliações à data de referência - Os movimentos de reconciliação são apenas transitórios estando regularizados em contas apropriadas os restantes - Os saldos negativos de bancos estão devidamente registados no passivo - As quantias activas, os descobertos e as aplicações correspondem a direitos e obrigações da empresa e estão suportados por documentação vinculativa (ex: contratos)
--

Pág. : 1/1

N.º	Descrição da tarefa	Resultado				Observações
		Sim	Não	N/A	Anexo	
1	As contas registadas correspondem à totalidade das contas da empresa				1	Balancete das disponibilidades
2	Existem novas contas/contratos no período e estão devidamente registadas					
3	Existindo contas em moeda estrangeira estas foram devidamente convertidas por taxas de câmbio adequadas					
4	Os movimentos estão todos registados nas contas adequadas					
5	Existem reconciliações das diversas contas				2	Mapas de reconciliação e extractos das contas bancárias
6	Os movimentos não transitórios foram devidamente corrigidos					
7	Existem registos apropriados para relevarem os cheques pré-datados em carteira				3	Listagem de cheques pré-datados em carteira
8	Existem regulamentos de pagamento de despesas por caixa					
9	As quantias em caixa correspondem apenas a dinheiro ou equivalente				4	Última folha de caixa
10	Os pagamentos estão devidamente autorizados e pelas quantias correctas					
11	Foram efectuadas contagens de caixa					
12	Existindo aplicações financeiras de curto prazo, estão devidamente valorizadas				5	Cotações das aplicação à data de referência
13	Os juros vencidos foram devidamente reconhecidos					

Elaborado por: _____	Revisto por: _____
Data: __/__/____	Data: __/__/____

#### Caixa

Na conta Caixa dever-se-á manter uma reconciliação adequada dos registos contabilísticos com os saldos constantes na folha de caixa e com a existência física, procedendo-se a verificações periódicas do saldo.

Do saldo de caixa não deverão fazer parte:

Elaborado por: José Araújo



- 
- “Vales” de adiantamento – deverão constar em rubrica adequada de conta do pessoal;
  - Cheques pré-datados ou cheques devolvidos, que deverão ser transferidos para contas adequadas;
  - Documentos justificativos de despesas efectuadas – dependendo do sistema de caixa, deverão ser regularizados para as contas respectivas.

### **Depósitos bancários**

As contas de Bancos deverão estar reconciliadas com os extractos bancários e identificadas as diferenças a regularizar.

#### Artigo 63.º-C da LGT

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

- 1 - Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, **uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.**
- 2 - Devem, ainda, ser efectuados através da conta ou contas referidas no n.º 1 todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.
- 3 - **(Revogado pela Lei n.º 92/2017 - 22/08)** Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1000 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto. (Redacção da Lei n.º 20/2012 - 14/05)
- 4 - A administração tributária pode aceder a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas referidas no n.º 1 sem dependência do consentimento dos respectivos titulares. (Aditado pela Lei n.º 37/2010 - 02/09)
- 5 - A possibilidade prevista no número anterior é estabelecida nos mesmos termos e circunstâncias do artigo 63.º-B. (Aditado pela Lei n.º 37/2010 - 02/09)

---

Artigo 63.º-E  
Proibição de pagamento em numerário

1 - **É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a (euro) 3 000**, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

3 - O limite referido no n.º 1 é de (euro) 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

5 - **É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda (euro) 500.**

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

Artigo 129.º do RGIT

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

1 - A falta de conta bancária nos casos legalmente previstos é punível com coima de (euro) 270 a (euro) 27 000. *(Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

2 - A falta de realização através de conta bancária de movimentos nos casos legalmente previstos é punível com coima de (euro) 180 a (euro) 4500. *(Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

3 - A realização de pagamento através de meios diferentes dos legalmente previstos é punível com coima de (euro) 180 a (euro) 4500. *(Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

<b>Programa de Trabalho</b>	<b>Ref.ª:</b> <u>21</u>
<b>Cientes</b>	<b>Moeda:</b> <u>€</u>
<b>Empresa:</b> _____	<b>Data referência:</b> <u>31-12-2019</u>

<b>Objectivos a atingir:</b> - Todas as quantias devidas por clientes constam na contabilidade - Os movimentos em clientes estão devidamente identificados e registados - As quantias registadas na contabilidade correspondem aos extractos do programa de facturação - As contas e os débitos existem à data de referência - Foram devidamente especializados os direitos relativos a vendas ou prestação de serviços do período - Existindo probabilidade de não recebimento foram efectuados os testes de imparidades e registadas as perdas prováveis adequadas à evidência do risco - Foram devidamente desconhecidas as dívidas incobráveis - As quantias activas correspondem efectivamente a direitos a receber
--

N.º	Descrição da tarefa	Resultado				Observações
		Sim	Não	N/A	Anexo	
1	As contas de clientes registadas correspondem à totalidade deste tipo de direitos				1	Balancete de clientes
2	Existem reconciliações das contas dos clientes					
3	Todas as facturas emitidas estão devidamente registadas e pela quantia correcta					
4	Todos os pagamentos de clientes estão devidamente registados e pela quantia correcta					
5	Todas as notas de crédito emitidas estão assinadas pelo cliente e devidamente registadas					
6	Todas as notas de débito estão devidamente registadas					
7	Os balancetes do programa de facturação estão coincidentes com os registos da contabilidade				2	Balancete do programa de facturação
8	Existindo risco de incobrabilidade foram efectuados os registos em clientes de cobrança duvidosa					
9	Foram efectuadas a registos de imparidades para créditos em mora de acordo com o critério económico				3	Balancete das contas de imparidade
10	Existe mapas para identificar as diferenças entre critérios económicos e fiscais				4	Mapa com os dois critérios
11	Os créditos estão todos vencidos há mais de seis meses e foram efectuadas diligências de cobrança					
12	Foram aplicadas as taxas adequadas em função da mora				5	Mapa de imparidades
13	Existindo imparidades não aceites fiscalmente foram efectuadas as correcções adequadas na declaração de impostos					
14	As dívidas incobráveis foram reclamadas judicialmente e devidamente abatidas				6	Processos judiciais
15	Foram desconhecidos os créditos incobráveis por uso das imparidades registadas					
16	O IVA foi liquidado corresponde às quantias correctas e devidamente registado					
17	As operações isentas de IVA encontram-se devidamente suportadas pela legislação					
18	As facturas anuladas estão devidamente justificadas e suportadas					
19	As transacções em moeda estrangeira estão devidamente registadas pela utilização da taxa de câmbio adequada					
20	As vendas registadas correspondem a produtos efectivamente comercializados pela empresa					
21	As prestações de serviços correspondem a serviços efectivamente fornecidos e ao alcance da empresa					
22	Os adiantamentos de clientes estão devidamente suportados e registados como passivos					
23	Os cheques pré-datados recebidos estão devidamente registados em conta apropriadas e identificados					

Elaborado por: José Araújo

Elaborado por: \_\_\_\_\_

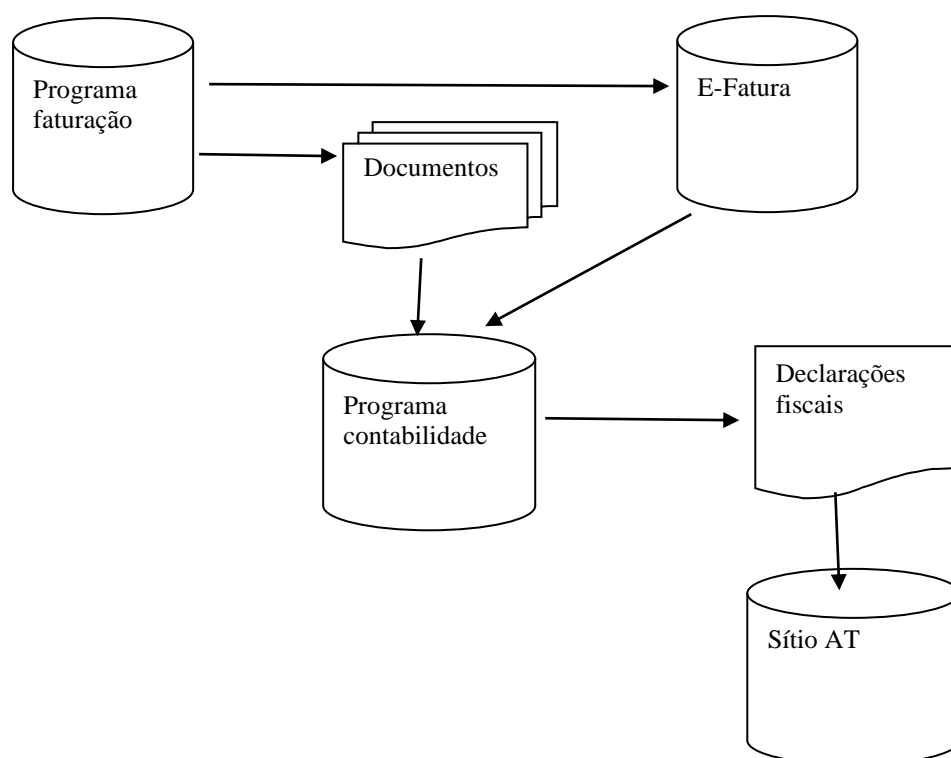
Revisto por: \_\_\_\_\_

Data:   /  /  

Data:   /  /



## Validações



### Clientes (Instrumentos financeiros)

À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor por contrapartida de resultados. Se existir uma evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração dos resultados.

Evidência objectiva de que um activo financeiro ou um grupo de activos está em imparidade inclui dados observáveis que chamem a atenção ao detentor do activo, designadamente sobre os seguintes eventos de perda:

- a) Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
- b) Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;
- c) O credor, por razões económicas ou legais relacionadas com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;
- d) Seja provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;
- e) O desaparecimento de um mercado activo para o activo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor.

### Efeitos fiscais

De acordo com o art. 28.º-A do CIRC: Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

---

a) As relacionadas com **créditos resultantes da atividade normal**, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;

**Juros: Dec. Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro:**

O presente diploma aplica-se a todos os pagamentos efectuados como remunerações de transacções comerciais.

São excluídos da sua aplicação:

- a) Os contratos celebrados com consumidores;
- b) Os juros relativos a outros pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais;
- c) Os pagamentos efectuados a título de indemnização por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguros.

**Juros e indemnização**

Os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transacções previstas no presente diploma são os estabelecidos no Código Comercial.

Sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento, são devidos juros, os quais se vencem automaticamente, sem necessidade de novo aviso:

- a) 30 dias após a data em que o devedor tiver recebido a factura ou documento equivalente;
- b) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de recepção da factura ou de documento equivalente seja incerta;
- c) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando o devedor receba a factura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) 30 dias após a data de aceitação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a factura ou documento equivalente antes dessa aceitação.

3 — O credor pode provar que a mora lhe causou dano superior aos juros referidos no n.º 1 e exigir a indemnização suplementar correspondente.

**O artigo 102.º do Código Comercial passa a ter a seguinte redacção:**

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1.º .....

**§ 2.o Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.o-A e 1146.o do Código Civil.**

§ 3.o Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, **são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.**

§ 4.o A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.o dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.o ou no 2.o semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.»

JUROS DE MORA COMERCIAIS (Evolução das taxas supletivas)		
2º semestre de 2018	8 % 7 %	Aviso n.º 9939/2018, de 28 de junho <ul style="list-style-type: none"><li>• 7%, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial (aplicável aos contratos celebrados antes de 01/07/2013);</li><li>• 8%, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio.</li></ul>
1º semestre de 2018	8 % 7 %	Aviso 1989/2018, de 3 de janeiro
2º semestre de 2017	8 % 7 %	Aviso nº 8544/2017, de 1 de agosto
1º semestre de 2017	8 % 7 %	Aviso nº 2583/2017, de 14 de março
2º semestre de 2016	8 % 7 %	Aviso 890/2016, de 30 de junho
1º semestre de 2016	8,05% 7,05%	Aviso 890/2016, de 6 de janeiro
2.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso 7758/2015, de 2 de julho
1º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso 563/2015, de 2 de janeiro
2º semestre de 2014	8,15% 7,15%	Aviso n.º 8266/2014, de 01.07.2014

1º semestre de 2014	8,25% 7,25%	Aviso n.º 1019/2014, de 03.01.2014
2º semestre de 2013	8,50% 7,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1

Consideram-se créditos de cobrança duvidosa (art. 28.º B) aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

2 - O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25 % para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50 % para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75 % para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.

Não são considerados de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;



c) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;

d) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10 % do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Programa de Trabalho	Ref.ª: <u>22</u>
Fornecedores	Moeda: <u>€</u>
Empresa: _____	Data referência: <u>31-12-2019</u>

**Objectivos a atingir:**

- Todas as quantias devidas a fornecedores contam na contabilidade
- Os movimentos em fornecedores estão devidamente identificados e registados
- As contas e os créditos existem à data de referência
- Estão devidamente registadas as devoluções, descontos e abatimentos e no período correcto
- As quantias passivas correspondem efectivamente a obrigações a pagar

N.º	Descrição da tarefa	Resultado				Observações
		Sim	Não	N/A	Anexo	
1	As contas de fornecedores registadas correspondem à totalidade deste tipo de obrigações				1	Balancete de fornecedores
2	Existem reconciliações das contas dos fornecedores					
3	Todas as facturas recebidas estão devidamente registadas e pela quantia correcta					
4	Todos os pagamentos a fornecedores estão devidamente registados e pela quantia correcta					
5	Todas as notas de crédito recebidas estão devidamente registadas					
6	Todas as notas de débito estão devidamente registadas					
7	As contas de compras são coincidentes com as dívidas registadas no período					
8	Os adiantamentos a fornecedores estão devidamente registados no activo					
9	As quantias de IVA dedutível relativo a existências está concordante com as facturas do período					
10	As transacções em moeda estrangeira estão devidamente registadas pela utilização da taxa de câmbio adequada					
11	Os cheques pré-datados emitidos estão a aguardar desconto e registado em fornecedores c/Títulos pagar				2	Listagem de cheques pré-datados emitidos

Elaborado por: _____	Revisto por: _____
Data: __/__/____	Data: __/__/____

Programa de Trabalho		Ref.ª:	24
Impostos (Estado)		Moeda:	€
Empresa:	Data referência:		31-12-2019

<b>Objectivos a atingir:</b> - Todos os factos sujeito a impostos estão devidamente considerados - Os impostos calculados a pagar ao estado estão devidamente registados e pelas quantias correctas - Os impostos a favor da empresa estão devidamente registados e correctamente calculados - Os impostos a favor da empresa são direitos efectivos ao já prescreveu o direito de reembolso - Os impostos em mora estão devidamente identificados para efeitos de apresentação no Anexo - O imposto sobre o exercício foi correctamente calculado de acordo com a legislação aplicável - Existindo impostos diferidos estes foram correctamente calculados e adequadamente registados - Os impostos registados respeitam ao período em referência
--

N.º	Descrição da tarefa	Resultado				Observações
		Sim	Não	N/A	Anexo	
1	As quantias registadas em impostos estão correctamente calculadas e registadas				1	Balancete de contas de impostos
2	Foram efectuados os apuramentos periódicos do IVA					
3	A conta de IVA a pagar corresponde à quantia calculada nas declarações fiscais a que respeita					
4	A conta de IVA a recuperar corresponde à quantia calculada na declaração fiscal correspondente					
5	O pró-rata foi calculado para o período e efectuadas as correcções adequadas					
6	O IVA dedutível foi correctamente registado e calculado					
7	Foram efectuados os cálculos relativos a pagamentos por conta e especiais por conta				2	Cálculos
8	Foram pagas as quantias relativas aos pagamentos por conta e especiais por conta				3	Extractos Contas
9	Foi correctamente calculado o IRC a pagar relativo ao exercício					
10	Foram consideradas as tributações autónomas e pelas quantias correctas					
11	Foram devidamente registadas as retenções na fonte efectuadas à empresa					
12	Foram correctamente calculadas as retenções na fonte efectuadas a terceiros e empregados					
13	Foram pagas, dentro do prazo, todas as quantias relativas a retenções efectuadas					
14	Foram correctamente calculadas e registadas as contribuições da empresa relativas à TSU					
15	Foram correctamente calculadas e registadas as contribuições retidas aos empregados relativas à TSU					
16	Foram pagas, dentro do prazo, todas as quantias relativas à TSU					
17	Foram calculadas, registadas e pagas as quantias relativas a imposto do selo					
18	Havendo impostos diferidos, estes foram devidamente registados					
19	Foram conferidas as retenções de IRC com a declaração enviada pelo Banco				4	Declaração do Banco

Elaborado por: _____	Revisto por: _____
Data: __/__/____	Data: __/__/____

<b>Programa de Trabalho</b>		<b>Ref.ª :</b>	<b>25</b>
<b>Financiamentos Obtidos</b>		<b>Moeda:</b>	<b>€</b>
<b>Empresa:</b>		<b>Data referência:</b>	<b>31-12-2019</b>

<b>Objectivos a atingir:</b> - Todos financiamentos obtidos (empréstimos) estão devidamente registados na contabilidade e existe documentação vinculativa - As quantias em dívida foram correctamente registadas - As quantias em dívida respeitam a compromissos efectivos da empresa à data de referência - Os juros, comissões e outros encargos foram reconhecidos no período a que respeitam - Os financiamentos registados correspondem a obrigações efectivas da empresa - Foram verificadas todas as disposições contratuais relativas aos financiamentos - As quantias em dívida estão devidamente valorizadas, nomeadamente as contratadas em moeda estrangeira - As renovações dos contratos foram devidamente acauteladas - Foram separadas as obrigações correntes das não correntes
--

N.º	Descrição da tarefa	Resultado				Observações
		Sím	Não	N/A	Anexo	
1	As contas de financiamentos registadas correspondem à totalidade deste tipo de obrigações				1	Balancete de financiamentos obtidos
2	Foram devidamente registados todos os pagamentos relativos a capital					
3	Foram devidamente registados todas as utilizações de novas quantias					
4	Foram devidamente reconhecidos os juros e demais encargos relativos ao período					
5	Foram conferidas as condições contratuais, nomeadamente taxas, comissões e outros encargos					
6	Estão evidenciadas as garantias concedidas pela empresa, para divulgação no anexo				2	Listagem de garantias concedidas
7	Os compromissos de pagamento estão a ser pontualmente cumpridos					
8	Os financiamento em moeda estrangeira estão registados de acordo com a taxa de câmbio aplicável					
9	Os financiamentos não correntes (+1 ano) estão devidamente evidenciados					

### Contas a receber e a pagar

Verificação das contas correntes de clientes, fornecedores e outros devedores e credores através do registo permanente de movimentos e reconciliações periódicas dos saldos.

Estado e outros entes públicos – verificação da conformidade dos saldos das diversas contas, nomeadamente a verificação do IRC – a pagar, pagamentos por conta, pagamentos especiais por conta e retenções na fonte, IRS – retenções na fonte efectuadas pela empresa e a entregar ao Estado, Taxa Social Única – quantias retidas a funcionários e a pagar pela entidade.

### FCT/FGCT

Com a aprovação da Lei n.º 70/2013, foram criados os **fundos de compensação designados por FCT e FGCT**.

A lei aplica -se apenas aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor (1/10/2013), tendo sempre por referência a antiguidade, contada a partir do momento da execução daqueles contratos (art. 2.º).

A referência, na lei, à compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho inclui todos os casos em que esta disposição resulte aplicável, diretamente ou por remissão legal, em caso de cessação do contrato de trabalho.

---

O empregador é obrigado a aderir ao FCT, salvo opção por adesão a ME (art. 8.º). Com a celebração do primeiro contrato de trabalho abrangido pelo disposto na lei, e consequente comunicação de admissão do trabalhador ao FCT ou a ME, a adesão aos mesmos efetiva-se automaticamente, por via da inclusão do respetivo trabalhador naqueles.

Com a adesão ao FCT é criada, pela entidade gestora, uma conta global, em nome do empregador, que prevê obrigatoriamente contas de registo individualizado, respeitantes a cada um dos seus trabalhadores.

A adesão ao FGCT opera de modo automático, com a adesão do empregador ao FCT ou a ME.

O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FCT corresponde a 0,925 % da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido (art. 12.º).

O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FGCT corresponde a 0,075 % da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido pelo FCT ou ME.

As entregas são pagas 12 vezes por ano, mensalmente, nos prazos previstos para o pagamento de contribuições e quotizações à segurança social e respeitam a 12 retribuições base mensais e diuturnidades, por cada trabalhador (art. 13.º).

FCT (Artigo 34.º)

#### **Direito ao reembolso por parte do empregador**

Em qualquer caso de cessação do contrato de trabalho o empregador pode solicitar ao FCT, com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente à data da cessação do contrato de trabalho, o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador, incluindo a eventual valorização positiva. Caso a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o valor reembolsado pelo FCT reverte para o empregador.

Trata-se assim de um activo, do tipo financeiros (Fundos) e não corrente (a não ser que seja expectável a cessação do contrato dentro dos 12 meses seguintes à data do Balanço), uma vez que existem benefício económicos futuros associados às entregas.

FGCT (Artigo 46.º)

#### **Procedimento**

O trabalhador pode requerer ao FGCT o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

Destas entregas não provêm benefícios para as empresas, apenas para os trabalhadores, pelo que se trata de um gasto do exercício.

**Disposições fiscais** (Artigo 57.º)

Os pagamentos aos trabalhadores, efetuados nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, são enquadráveis no disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o

---

Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 - A/88, de 30 de novembro, com as necessárias adaptações.

As entregas efetuadas ao FGCT são consideradas gasto fiscal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do IRC, no período de tributação em que são efetuadas.

O reembolso à entidade empregadora do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador é considerado rendimento para efeitos fiscais, pelo montante correspondente à valorização positiva gerada pelas aplicações financeiras dos valores afetos ao FCT, deduzido das respetivas despesas administrativas.

Esquema contabilístico sugerido:

- 1) Pelo processamento dos salários
- 2) Pelo pagamento aos fundos

41x – Fundo de compensação (FCT)

1) Pelo  
processamento

278x – Fundos de compensação

2) Pelo  
pagamento

1) Pelo  
processamento

63x – Fundo de garantia (FGCT)

1) Pelo  
processamento

12x – Depósitos à ordem

2) Pelo  
pagamento

- 3) Pelo resgate do fundo (FCT), com recebimento de juros; ou
- 4) Pela utilização por parte do trabalhador

41x – Fundo de compensação (FCT)

3) Pelo resgate  
ou  
4) Utilização  
pelo trabalhador

791x – Juros recebidos

3) Pelos juros

63x – Pessoal - Compensação

4) Pelo valor do  
fundo usado  
pelo trabalhador

12x – Depósitos à ordem

3) Pelo resgate e  
juros

<b>Programa de Trabalho</b>		<b>Ref.ª:</b>	<u>31/32/36</u>
<b>Inventários</b>		<b>Moeda:</b>	<u>€</u>
<b>Empresa:</b>	_____	<b>Data referência:</b>	<u>31-12-2019</u>

**Objectivos a atingir:**

- Todos os itens adquiridos estão devidamente registados na contabilidade (bens adquiridos para venda, material para consumo corrente, matérias primas e componentes para incorporação na produção ou produtos intermédios)
- Os custos de aquisição incluem o preço de compra e todas as despesas necessárias para colocar o bem no estado actual e no local de armazenagem
- Os itens registados existem na empresa à data de referência, quer em termos físicos ou em produtos e trabalhos em curso
- Todas as aquisições e vendas estão registadas no período adequados e correspondem a direitos efectivamente adquiridos ou transmitidos
- As quantias representativas de diminuição de valor (obsolescência, perda parcial ou outras) foram consideradas através do registo de imparidades adequadas

N.º	Descrição da tarefa	Resultado				Observações
		Sim	Não	N/A	Anexo	
1	Estão devidamente registadas todas as aquisições				1	Balancete de contas de compras e inventários
2	Existem fichas de stock para cada item, ou grupos de itens, com os movimentos registados					
3	Foram verificadas as quantias de aquisição (da Factura ou do Contrato)					
4	O custo de aquisição inclui os custos para colocar o bem no estado actual					
5	As saídas foram registadas de acordo com um método utilizado consistentemente (FIFO, CMP ou CE)					
6	Foram efectuadas contagens físicas de inventário				2	Folha de inventário
7	Os stocks em poder de terceiros foram verificados e estão devidamente registados				3	Folha de inventário de stocks em poder de terceiros
8	Para os bens em vias de fabrico foram devidamente registados os consumos no período					
9	O custo das vendas foi devidamente calculado de acordo com o sistema de inventário em uso					
10	As devoluções, descontos e abatimentos foram devidamente registados					
11	No caso de quebras nas quantidades em armazém foram registadas as regularizações adequadas					
12	As imparidades registadas estão de acordo com os riscos de perda				4	Mapa de imparidades
13	As imparidades em armazém estão em condições de comercialização					

Elaborado por: _____	Revisto por: _____
Data: __/__/____	Data: __/__/____

## Inventários

- Inventário permanente
  - Sistema que permite, a todo o momento, determinar o custo das vendas sem necessitar de proceder à contagem física dos inventários. Exige um sistema adequado de controlo de stocks e uso de contabilidade analítica.
- Inventário intermitente
  - Sistema que apura o custo das vendas por defeito, através de fórmula apropriada: